

OFÍCIO Nº 26 /2022 – GP-J

Palmital, 05 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, conforme documento anexo, respostas aos Requerimentos nºs 13,14,15 e 16/2022 de autoria dos nobres vereadores , encaminhados através dos Ofícios nº 045 e 46/2022

Sendo o que tínhamos para este momento, reiteramos protestos de elevada estima e apreço.

LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES
-PREFEITO MUNICIPAL-

À Sua Excelência o Senhor
FABIANO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Palmital – SP

RECEBIDO
06/04/2022
Ildir de Carvalho

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 336/2022
06/04/22
C.M. PALMITAL

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº13/2022 – DE AUTORIA DO
VEREADOR DERNIVAL ADNEI BARELA**

Ref.: 1/3 Férias em pecúnia

Nobre Vereador, em atendimento ao vosso requerimento temos informar que o citado artigo 80, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, exprime uma faculdade ao servidor.

Contudo, o deferimento do requerimento está submetido ao poder discricionário do Gestor, ou seja, fica a critério da Administração, mormente pela necessidade de verificação da adequada alocação dos recursos financeiros e da organização dos serviços públicos.

Isso porque, foge da alçada do servidor decidir, por vontade própria, converter parte de suas férias em pecúnia ou, até mesmo, gozar o período de férias quando bem lhe interessar. Referida transferência de decisão ao servidor implicaria na transmissão da própria gestão do serviço público e do planejamento orçamentário à órbita do servidor individualizado. Nesse viés, segue o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O Supremo Tribunal Federal, examinando os embargos de declaração no ARE 721.001/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema debatido no presente recurso especial, o que, por si só, já demonstra à evidência, que o impetrante não tem, prima facie, o direito líquido e certo necessário à via eleita. II - Não há norma específica que sustente o direito, do servidor ativo, a ser indenizado, a qualquer tempo, pelo saldo de férias para o qual a Administração o conclama a usufruir, e este não o faz por sponte própria. III - Trata-se de situação que diverge da já assentada possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, após a aposentadoria ou desvinculação do servidor, quando se verificaria o indevido enriquecimento sem causa do estado. **Isto porque, a Administração necessita que seus servidores ativos sigam um planejamento de saídas para gozo de férias, a viabilizar a própria organização do serviço público.** IV - Admitir que o servidor possa, a seu bel prazer, decidir acumular quantos períodos de férias quiser, seja para usufruir de forma acumulada ou parcelada, seja para receber o equivalente em pecúnia, quando lhe for conveniente, seria transferir ao servidor a própria gestão do serviço público e do planejamento orçamentário, permitindo a conversão das férias em pecúnia a milhares de servidores que, possivelmente, tenham o mesmo interesse seja na acumulação, seja na conversão em pecúnia.

V - Por outro lado, não se verifica, na espécie qualquer impedimento a que o servidor goze de novo período de descanso, já que todos os anos adquire novos períodos que lhe permitem fazê-lo. **Apenas, não se verifica direito líquido e certo a agasalhar a pretensão de obrigar a Administração a conceder** o gozo de saldo férias, a que o servidor se recusou a gozar no momento oportuno, muito menos **o pagamento em pecúnia, a qualquer tempo.** VI - Agravo interno improvido.”
(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53651 2017.00.65973-0, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2018)

Vale ressaltar, ainda, que desde que implementado o facultativo direito através do mencionado dispositivo legal, todos os requerimentos foram submetidos ao crivo do poder discricionário concedido ao Gestor Público, conforme noticiado pelo setor de Recursos Humanos do Município.

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº14/2022 – DE AUTORIA DO VEREADOR DERNIVAL ADNEI BARELA

Ref.: Adiantamento salarial de servidores

Em 27/09/2018 a Promotoria de Justiça de Palmital ajuizou Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer em face do Município de Palmital, Processo nº 1001880-02.2018.8.26.0415, requerendo, em síntese, que o Poder Público se abstivesse de conceder novos adiantamentos salariais aos servidores da Prefeitura, do SAAE e do SAS.

Em primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente, destacando-se o seguinte trecho do *decisum*:

“Ante o exposto, julga-se procedente em parte o pedido inicial para imputar ao réu a obrigação de não fazer, consistente na proibição de conceder novos adiantamentos salariais aos servidores da Prefeitura Municipal, do S.A.A.E. e do S.A.S. no atual contexto normativo vigente no município. Ficam ressalvados os adiantamentos já concedidos, como medida necessária para se resguardar a segurança jurídica, motivo pelo qual a presente decisão produzirá efeitos prospectivos(ex-nunc).”